



O REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL E OS ASPECTOS SOCIAIS DA SUSTENTABILIDADE FISCAL *

THE SUSTAINABLE FISCAL REGIME AND THE SOCIAL ASPECTS OF FISCAL SUSTAINABILITY

Nathalie Ramos**

Resumo: O presente artigo busca descrever o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, e demonstrar a importância da compreensão da sustentabilidade fiscal no âmbito social como um mecanismo de justiça fiscal e de combate às desigualdades sociais. Parte, pois, do pressuposto que uma gestão fiscal responsável deve ser capaz de promover segurança jurídica à população, amparada nos ideais de sustentabilidade fiscal, de equilíbrio orçamentário e de equidade intergeracional. Não obstante o estudo da sustentabilidade fiscal ser comumente vinculado aos aspectos econômicos e financeiros, o artigo sustenta que a sua análise deve ser sistêmica, a fim de propiciar as condições ideais para um desenvolvimento econômico justo e legítimo. Nesse sentido, torna-se essencial a interpretação da sustentabilidade fiscal abarcando os ideais de equidade intergeracional e de solidariedade social.

Palavras-chave: Regime Fiscal Sustentável. Sustentabilidade Fiscal. Justiça Fiscal.

Abstract: This article seeks to describe the Sustainable Fiscal Regime, established by Complementary Law nº 200/2023, and to demonstrate the importance of understanding fiscal sustainability in the social sphere as a mechanism for fiscal justice and combating social inequalities. It is therefore based on the assumption that responsible fiscal management must be capable of promoting legal certainty for the population, supported by the ideals of fiscal sustainability, budgetary balance and intergenerational equity. Although the study of fiscal sustainability is commonly linked to economic and financial aspects, the article argues that its analysis must be systemic, to provide the ideal conditions for fair and legitimate economic development. In this sense, it is essential to interpret fiscal sustainability in a way that embraces the ideals of intergenerational equity and social solidarity.

Keywords: Sustainable Fiscal Regime. Fiscal Sustainability. Tax Justice.

*Publicado em ago. 2025.

**Doutoranda e Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Pós-graduanda na especialização em Direito Financeiro e Tributário pelo Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da UERJ. Advogada. E-mail: nathaliedeoliveira90@gmail.com



INTRODUÇÃO

“Temos de criar um país com crescimento econômico mais sustentável, com previsibilidade e estabilidade, mas isso não é um fim em si mesmo.” Com essas palavras, Rogério Ceron, atual secretário do Tesouro Nacional, se manifestou em audiência pública no Congresso Nacional, que debateu o Regime Fiscal Sustentável, promovida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). E concluiu: “É a base para outra busca: o crescimento sustentável com equidade social, em um país mais igualitário”.¹

O Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, trouxe como viés principal a sustentabilidade fiscal nas Finanças Públicas, que representa um relevante princípio orçamentário. O princípio da sustentabilidade fiscal desenvolve-se em duas vertentes: o princípio do equilíbrio orçamentário e o princípio da equidade intergeracional.

Costuma-se analisar a sustentabilidade fiscal apenas sob os prismas econômico e financeiro. Entretanto, a noção de sustentabilidade pode se manifestar em diferentes âmbitos, dentre eles, o social. A sustentabilidade fiscal, ao prezar pelo crescimento econômico do país através do equilíbrio das contas públicas, influencia diretamente na esfera social, uma vez que pode atuar como um mecanismo de combate às desigualdades sociais e de justiça fiscal.

Nesse sentido, é importante interpretar a sustentabilidade fiscal de forma mais abrangente, abarcando os ideais de equidade intergeracional e de solidariedade social. O desenvolvimento econômico não se sustenta sem uma análise sistêmica da noção de sustentabilidade fiscal.

Assim, busca-se demonstrar por meio deste artigo a importância da sustentabilidade fiscal, alicerce do novo Regime Fiscal Sustentável, no campo social. Isso requer, portanto, que a compreensão do ideal de sustentabilidade fiscal se dê em conformidade com os ideais de

¹ **Novo Arcabouço Fiscal promove crescimento e combate desigualdades, diz secretário do Tesouro.** Publicado em: 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/novo-arcabouco-fiscal-promove-crescimento-e-combate-desigualdades-diz-secretario-do-tesouro>. Acesso em: 15 set. 2023.



equidade intergeracional e de solidariedade social, caracterizando um verdadeiro instrumento de justiça fiscal.

Com essa finalidade, faz-se necessário assimilar as peculiaridades trazidas pela Lei Complementar nº 200/2023, bem como analisar os diferentes aspectos da noção de sustentabilidade, com enfoque na sustentabilidade fiscal.

1 O REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL

A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023² instituiu o Regime Fiscal Sustentável, fruto do projeto de lei complementar (PLP) nº 93/2023 elaborado pelo Poder Executivo. O novo regime fiscal para a União será aplicado a partir de 2024, e possui como objetivo principal garantir a estabilidade macroeconômica do Brasil para criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

O PLP nº 93/2023³ apontou em sua exposição de motivos a garantia à sustentabilidade fiscal de médio e longo prazos através do crescimento equilibrado entre despesas e receitas e da atuação de uma política fiscal flexível capaz de adaptar-se a diferentes ciclos econômicos e políticos no país⁴, demonstrando a observância ao que preceitua o art. 163, VIII da CF/88, incluído pela EC nº 109/2021, de que cabe à lei complementar regulamentar as normas gerais das Finanças Públicas sobre a sustentabilidade da dívida, devendo especificar: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

² BRASIL. Leis e Decretos. **Lei Complementar 200/2023**: Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp200.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

³ BRASIL. **Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 18 de abril de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2260147. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁴ *Ibidem*.



c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.⁵

A Lei Complementar nº 200/2023 altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000⁶ (Lei de Responsabilidade Fiscal) e traz como fundamentos à criação do Regime Fiscal Sustentável o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022⁷, bem como o inciso VIII do caput e o parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal⁸.

A engenharia jurídica do Regime Fiscal Sustentável contou com a atuação de diversos setores técnicos e pastas que compõem o Ministério da Fazenda. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), representada pela Procuradoria-Adjunta Fiscal e Financeira, colaborou com relevante análise das metas fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida pública e, inclusive, em alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal.⁹

⁵ ABRAHAM, Marcus. **Sustentabilidade financeira: o pilar do arcabouço fiscal da LC 200/23**. Publicado em: 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/sustentabilidade-financeira-o-pilar-do-arcabouco-fiscal-da-lc-200-23-14092023>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁶ BRASIL. Leis e Decretos. **Lei Complementar 101/2000**: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁷ Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. (BRASIL. **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022**: Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc126.htm. Acesso em: 02 jan. 2024).

⁸ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2024).

⁹ A atual Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Anelize de Almeida, proferiu relevante afirmação, no sentido de que: “O novo arcabouço fiscal tem a lógica de olhar o sistema das contas públicas de uma forma integral, ele percebe que a receita está num crescente, percebe se a despesa passou do limite que é um limite aceitável. As necessidades da população são infinitas, mas os recursos são finitos e faz parte do governo olhar isso de uma forma



A sustentabilidade financeira é abarcada pelo Regime Fiscal Sustentável através de diversos pontos, mas atua como destaque no objetivo de fixar metas fiscais sustentáveis. No parágrafo 1º do seu artigo 2º, a LC nº 200/2023¹⁰ considera compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas superavitárias, conforme o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB).¹¹

Sob outros prismas, o fato de a LC nº 200/2023 estabelecer que esta deve ser compreendida em consonância ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal denota relevante contribuição para a responsabilidade fiscal, que representa uma das facetas determinantes para a sustentabilidade das Finanças Públicas.¹²

Além disso, a adoção pela LC nº 200/2023 de medidas de prevenção e correção na gestão orçamentária entre receitas e despesas demonstram a preocupação do Regime Fiscal Sustentável em evitar a insustentabilidade intertemporal das contas públicas e, portanto, em concretizar o ideal de equidade intergeracional no âmbito orçamentário.¹³

Nesse sentido, o Regime Fiscal Sustentável, também denominado de Novo Arcabouço Fiscal, adveio como forma de substituir o regime do Teto de Gastos, estabelecido pela Emenda

integrada”. Confira-se em: AQUINO, Yara. **Novo arcabouço é chave para equilíbrio fiscal, avalia procuradora.** Publicado em: 28 mai. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/novo-arcabouco-e-fundamental-para-equilibrio-fiscal-avalia-pgfn>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁰ Lei Complementar nº 200/2023, art. 2º §1º: Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹¹ ABRAHAM, Marcus. **Sustentabilidade financeira: o pilar do arcabouço fiscal da LC 200/23.** Publicado em: 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/sustentabilidade-financeira-o-pilar-do-arcabouco-fiscal-da-lc-200-23-14092023>. Acesso em: 16 set. 2023.

¹² *Ibidem*.

¹³ ABRAHAM, Marcus. **Sustentabilidade financeira: o pilar do arcabouço fiscal da LC 200/23.** Publicado em: 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/sustentabilidade-financeira-o-pilar-do-arcabouco-fiscal-da-lc-200-23-14092023>. Acesso em: 16 set. 2023.



Constitucional nº 95/2016¹⁴. É importante ressaltar, pois, que o novo regime se aplica somente às receitas primárias e às despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

Unindo os ideais de responsabilidade fiscal e de reponsabilidade social, o Regime Fiscal Sustentável objetiva implementar, gradativamente, uma política fiscal sustentável no Brasil, prezando pela sustentabilidade financeira. Visa estabelecer, também, uma democracia mais sólida através da transparência fiscal na atuação do Estado nas Finanças Públicas.

A adoção de medidas como a definição de diretrizes para a política fiscal e o financiamento adequado das políticas públicas no decorrer do tempo, unidas ao incentivo de melhor qualidade das despesas governamentais, pretende promover previsibilidade e sustentabilidade orçamentárias, considerando as expectativas dos agentes econômicos.

No campo da sustentabilidade fiscal, o Regime Fiscal Sustentável atribui-se de iniciativas para o equilíbrio das contas públicas. Estabelece, portanto, que a dimensão das despesas seja inferior ao potencial de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) do país, de forma a utilizar uma parcela da arrecadação fiscal para a recuperação de superávits primários.¹⁵

Ressalta-se, entretanto, que as limitações trazidas pela LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a geração de despesas e para a renúncia de receitas foram mantidas no Regime Fiscal Sustentável, de modo que as despesas deverão crescer sempre em menor proporção que as receitas. Assim, a adesão pelo governo de metas fiscais possíveis e realistas evidenciam o aspecto sustentável do Novo Arcabouço Fiscal.

¹⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

¹⁵ Desde o texto do, então, aprovado PLP nº 93/2023, havia a previsão para a limitação ao aumento das despesas primárias da União entre 0,6% e 2,5% do PIB brasileiro, devendo ser reajustada anualmente a partir da combinação de dois critérios: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e um percentual sobre o crescimento da receita primária. Quanto aos investimentos, o PLP 93/2023 estabelecia que estes deveriam ser equivalentes a pelo menos 0,6% do PIB estimado no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido: **Senado aprova novo regime fiscal sustentável proposto pelo governo federal**. Publicado em: 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/rodrigo-pacheco/senado-aprova-novo-regime-fiscal-sustentavel-proposto-pelo-governo-federal>. Acesso em: 10 set. 2023.



A crítica do Governo atual às regras fiscais contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Emenda Constitucional nº 95/2016 (Teto de Gastos), em suma, concentra argumentos em torno da rigidez orçamentária. A previsão pela LC nº 101/2000 do contingenciamento de despesas e da criminalização ao administrador público em caso de descumprimento às suas determinações, bem como a regra estabelecida na EC nº 95/2016 da restrição ao crescimento de despesas primárias, desencadearam incômodos para a execução de uma boa política fiscal.

O Governo atual entende que as disposições delineadas pelo antigo regime do Teto de Gastos, em razão de sua rigidez, ocasionaram óbices para uma boa execução orçamentária, inviabilizando a abrangência dos gastos sociais essenciais e restringido a iniciativa para investimentos públicos pelo Estado. Assim, o Regime Fiscal Sustentável reveste-se de regras mais flexíveis concernentes à elaboração e à execução orçamentárias. Entretanto, limita tal flexibilidade aos ideais do equilíbrio orçamentário e da sustentabilidade fiscal.

Algumas das medidas adotadas pelo Novo Arcabouço Fiscal são: o estabelecimento de um teto e de um piso de gastos que garanta o não engessamento do orçamento ante um cenário de crise no país, mas que também não permita gastos desacelerados em um cenário de



crescimento econômico¹⁶; adequação do resultado primário às oscilações econômicas do país¹⁷; desestímulo às desonerações fiscais como forma de controle entre a arrecadação de receitas e as despesas¹⁸; e substituição da penalização criminal ao administrador público no caso de descumprimento da meta de resultado primário por uma espécie de punição econômica (redução do limite ao crescimento real do gasto em detrimento ao crescimento real das receitas de 70% para 50%) e por incentivos políticos (exposição de motivos para o descumprimento e plano de ação para retomada da política fiscal pelo governo)¹⁹.

¹⁶ LC nº 200/2023, art. 3º: “Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias. § 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: I – as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal; II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; III - as despesas nos valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre; IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas; V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia; VI - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal; VIII - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas a e b do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015”.

¹⁷ LC nº 200/2023, art. 2º §1º: “Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

¹⁸ LC nº 200/2023, art. 1º §3º: “Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas”.

¹⁹ LC nº 200/2023, art. 7º: “Não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que: I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e II – não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar”.



Além disso, o objetivo da LC nº 200/2023 de adaptar a política fiscal para cada mandato que venha a ser exercido no Brasil, considerando as preferências e conjunturas econômicas de cada governo²⁰, denota uma promessa democrática do Regime Fiscal Sustentável. Essa perspectiva de longo prazo para a política fiscal, portanto, está atrelada à noção de sustentabilidade financeira, prezada como principal viés do novo regime.

2 A SUSTENTABILIDADE E AS SUAS FACETAS

Mudanças ocorrem diariamente, sem que ao menos possamos perceber. O mundo se metamorfoseia em velocidade desproporcional à capacidade humana para acompanhá-lo. Se compreender o presente já caracteriza tarefa dificultosa, prever o futuro é tarefa quase impossível.

Diante da modernização acelerada, os aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos tornam-se vetores principais de consequências significativas no mundo. A globalização representa inevitável fenômeno da metamorfose mundial atingível a todos os seres humanos,

¹⁹ LC nº 200/2023, art. 1º §3º: “Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas”.

²⁰ LC nº 200/2023, art. 11: “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações: § 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. § 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo”.



não obstante a difícil empreitada para a compreensão acerca do que a globalização reflete para os indivíduos da sociedade de forma individualizada.²¹

A sustentabilidade, termo proveniente latim *sustentare* (sustentar; defender; favorecer; apoiar; conservar; cuidar), caracteriza um conceito sistêmico inerente à continuidade dos processos globais das esferas econômicas, sociais, culturais e ambientais.

Significa, portanto, prezar pela redução dos impactos sistêmicos negativos através da adoção de práticas benéficas que se perpetuem ao longo dos anos. Por abranger diversos campos organizacionais, os princípios ligados à noção de sustentabilidade podem ser aplicados às questões sociais, ambientais e econômicas de qualquer empreendimento, comunidade e sociedade.

O ideal de sustentabilidade é almejado como o maior desafio de desenvolvimento global. A Organização das Nações Unidas (ONU) traçou 17 objetivos globais de desenvolvimento sustentável (ODS) com base nas necessidades latentes de uma sociedade globalizada: erradicação da pobreza; erradicação da fome; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia acessível e limpa; trabalho decente e crescimento econômico; inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação.²²

Nessa perspectiva, as práticas relacionadas ao ESG configuram um atual exemplo de busca à sustentabilidade. A abreviatura ESG significa “*Environmental, Social and Governance*” em inglês, e pode ser traduzida como “ambiental, social e governança” (ASG). Consiste, portanto, na adoção de medidas sustentáveis como uma estratégia financeira das empresas, o que denota a preocupação do mercado não somente com os resultados financeiros,

²¹ Para uma melhor compreensão acerca do fenômeno da globalização, cf. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

²² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 set. 2023.



mas, também, com a execução de práticas ambientais, sociais, de governança corporativa e de investimento embasadas no ideal de sustentabilidade.²³

Para que a trajetória de desenvolvimento de um país seja viável a longo prazo, deve este ser politicamente sustentável. Isso significa dizer que um país desenvolvido depende da sua sustentabilidade ambiental, ecológica, social e fiscal. Além disso, deve proteger e sustentar os indivíduos mais fracos, que carecem de direitos e de condições suficientes para protegê-los.²⁴

Através de políticas públicas de financiamento e de prestações positivas à saúde e à educação, o Estado possui o papel de permitir e encorajar o crescimento da população. Para tanto, é necessário que, também, haja sustentabilidade política, a fim de que o Estado possa contar com recursos suficientes para viabilizar a sua participação ativa na vida do cidadão.²⁵

No âmbito do Direito Financeiro, por ser um instrumento de políticas públicas, o orçamento público deve ser, desde a sua elaboração até a sua execução, norteado pela sustentabilidade fiscal. A sustentabilidade fiscal é compreendida como um princípio orçamentário que se desdobra em dois relevantes vetores: a sustentabilidade da dívida pública e o equilíbrio orçamentário.

Assim, o princípio da sustentabilidade orçamentária representa um ideal de garantia, por meio do equilíbrio dos resultados fiscais, à uma gestão fiscal responsável de médio e longo prazos, em busca de evitar o endividamento público.²⁶

Principalmente após o advento do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança da União Europeia, a sustentabilidade fiscal se tornou um fator de relevância e,

²³ **ESG: o que é, importância e como adotar.** Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/esg/>. Acesso em: 10 set. 2023.

²⁴ BUITER, Willem. Fiscal sustainability. **Macroeconomic Stability and Financial Regulation: Key Issues for the G20**, v. 79, 2003.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 314-315.



talvez, imperioso ao sistema financeiro. Sua importância pode ser observada não só através do que dispõe o Pacto Orçamental Europeu²⁷, mas, também, por meio da legislação brasileira.²⁸

A Emenda Constitucional nº 109 de 2021 inseriu na Constituição Federal de 1988 diversos dispositivos inerentes à noção de sustentabilidade fiscal. No artigo 163, inciso VIII e parágrafo único da Constituição²⁹, encontra-se expressamente delineada a preocupação do legislador constituinte em prezar pela observância ao princípio da sustentabilidade orçamentária na elaboração e na execução do orçamento público. O parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição³⁰, também, disciplina a garantia de uma trajetória sustentável da dívida pública por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).³¹

A persecução do equilíbrio das contas públicas pela sustentabilidade fiscal transparece a sua conexão direta com o princípio do equilíbrio orçamentário. Esse princípio denota a ideia de que, para toda despesa, deve haver uma receita para financiá-la. Possui como meta, portanto, a prevenção ao crescimento de déficits orçamentários que inviabilizem a atuação do Estado nas prestações positivas sociais como saúde, educação, segurança pública e investimentos.³²

²⁷ Para uma melhor compreensão acerca da influência do Pacto Orçamental Europeu na consolidação do princípio da sustentabilidade orçamentária, cf. ABRAHAM, Marcus. **Governança Fiscal e Sustentabilidade Financeira: os reflexos do Pacto Orçamental Europeu em Portugal como exemplos para o Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁸ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 314-315.

²⁹ CF/88, art. 163: “Lei complementar disporá sobre: VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição”.

³⁰ CF/88, art. 165 §2º: “A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

³¹ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 314-315.

³² *Idem*. Valores e princípios jurídicos no Direito Tributário e Financeiro. In: ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel (Coord.). **Princípios de Direito Público: ênfase em Direito Financeiro e Tributário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 203-214.



O princípio do equilíbrio orçamentário não se resume, entretanto, em uma simples equação financeira para a igualdade entre receitas e despesas, mas sim em um fator viabilizador de estabilidade e de sustentabilidade fiscais.³³ Dessa forma, pode este princípio ser assimilado a um vetor do princípio da sustentabilidade orçamentária, uma vez que revela a busca pela prática de uma gestão fiscal responsável no âmbito das Finanças Públicas. Porém, o princípio do equilíbrio orçamentário, intrinsecamente ligado à sustentabilidade fiscal, não pode ser compreendido como um fim em si mesmo. Sua finalidade de equilibrar as contas públicas deve atuar como um instrumento de desenvolvimento social e nacional.³⁴

Com base nessas premissas, torna-se claro que os efeitos da sustentabilidade fiscal têm o potencial de ir muito além da ideia de equilíbrio intertemporal entre receitas e despesas. A sustentabilidade fiscal deve, pois, ser analisada de forma mais abrangente, de modo que seja possível compreender a sua importância tanto para o âmbito econômico, quanto para o âmbito social.

No princípio da sustentabilidade orçamentária, o ensejo por uma gestão fiscal responsável através do equilíbrio das contas públicas deve estar atrelado ao alcance de resultados fiscais eficientes capazes de perpetuar os seus efeitos na sociedade.³⁵ Assim, tanto as gerações presentes como as futuras possuiriam a garantia de que as suas necessidades sociais seriam atendidas pelo Estado.

João Ricardo Catarino reflete que a sustentabilidade orçamentária pode ser compreendida como “a capacidade de satisfazer as necessidades atuais sem comprometer a satisfação das necessidades futuras”³⁶. Nesse mesmo sentido, J. Albano Santos entende ser a sustentabilidade fiscal “a capacidade de o Estado manter a sua solvabilidade”³⁷. Essa concepção de sustentabilidade fiscal reflete o princípio financeiro da equidade intergeracional, embasado

³³ *Idem*. **Reflexões sobre finanças públicas e direito financeiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 54.

³⁴ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 79-80.

³⁵ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 314-315.

³⁶ CATARINO, João Ricardo. **Finanças Públicas e Direito Financeiro**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 273-234 *apud* ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 315.

³⁷ SANTOS, J. Albano. **Finanças Públicas**. 2 ed. Lisboa: INA, 2016, p. 178 *apud* ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 314.



em um ideal de solidariedade social entre as gerações. A equidade intergeracional, portanto, transparece o propósito social da sustentabilidade fiscal.

Conforme defendido por Marcus Abraham, a viabilização ao desenvolvimento e bem-estar sociais por meio do orçamento público somente podem ser alcançados através da atuação conjunta dos denominados “princípios orçamentários estruturantes”, fundamentados no equilíbrio orçamentário e na sustentabilidade financeira, prezando sempre pela equidade intergeracional.³⁸

As perspectivas abordadas transparecem a importância da análise da sustentabilidade fiscal para além das esferas econômica e financeira. É de suma relevância, portanto, que haja uma abordagem mais ampla da noção de sustentabilidade fiscal, capaz de levar em consideração os aspectos sociais que a influenciam e que são influenciados por ela.

3 A SUSTENTABILIDADE FISCAL NO ÂMBITO SOCIAL

Os direitos são custeados pelo Estado e ele os faz por meio da arrecadação das receitas, injetando recursos e investimentos através das despesas com os gastos sociais. O orçamento público, portanto, atua como um verdadeiro instrumento de viabilização dos direitos fundamentais e sociais.

Uma sociedade assente nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade constitui o Estado Fiscal, norteador pelo dever fundamental dos cidadãos de pagarem seus tributos.³⁹ Mas, para que alcance esses fins, deve o Estado atuar mediante uma gestão fiscal responsável, de modo que os recursos arrecadados sejam aplicados de forma consciente.⁴⁰

³⁸ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 316.

³⁹ NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado fiscal. In: NABAIS, José Casalta; DA SILVA, Suzana Tavares (Coords.). **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 13.

⁴⁰ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos**: Por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 97.



A Lei Complementar nº 200 de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, prevê a sua aplicabilidade às despesas e receitas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. A despesa primária corresponde ao montante de gastos realizados pelos Entes Públicos, em especial o Executivo, subtraídos aqueles direcionados ao pagamento da dívida pública⁴¹. A receita primária, por sua vez, corresponde ao total de recursos arrecadados pela União que não geram o dever de contraprestação financeira à terceiros⁴², advindos de tributos, dividendos, concessões, dentre outras atividades do Estado, excluídas as receitas financeiras⁴³.

Nas searas da saúde e da educação, as despesas primárias representam os gastos com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o custeio das universidades públicas. Já nos campos previdenciário e social, as despesas primárias caracterizam os gastos com programas do Governo, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Seguro-desemprego.⁴⁴

Nesse sentido, no Regime Fiscal Sustentável, o ideal de sustentabilidade fiscal está atrelado a uma relação entre a arrecadação majoritariamente tributária e os gastos públicos nas esferas da saúde, da educação e da previdência. Esse aspecto revela a essência do Regime Fiscal Sustentável, revestida pela busca de uma política fiscal eficaz⁴⁵ através da adoção de medidas financeiras pelo governo para promover o equilíbrio orçamentário e a sustentabilidade das Finanças Públicas em prol da equidade intergeracional e da atenuação das desigualdades sociais.

⁴¹ PALUDO, Augustinho. **Orçamento público, AFO e LRF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 117.

⁴² CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Emenda constitucional 95/2016: propósitos e consequências do Novo Regime Fiscal**. 2020. p. 40.

⁴³ Receitas financeiras são aquelas adquiridas pelo Poder Público junto ao mercado financeiro, e que não influenciam no resultado primário no exercício financeiro correspondente, uma vez que apenas criam uma obrigação ou extinguem um direito atrelado ao setor privado interno ou externo. Cf. BRASIL. Ministério da Economia. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP)** – 9ª Edição, 2021. p. 57.

⁴⁴ **Entenda as diferenças entre as despesas e as receitas da União**. Publicado em: 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entenda-as-diferencas-entre-as-despesas-e-as-receitas-da-uniao>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁵ Aqui, o termo “política fiscal” faz adoção a uma das acepções aludidas por Aliomar Baleeiro, que significa um conjunto de medidas financeiras adotadas pelos governos para guiar a conjuntura econômica do país, bem como promover prosperidade econômica e alterações racionais das estruturas. Cf. BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 34.



Não obstante o seu estudo ser comumente vinculado aos aspectos econômicos e financeiros, a sustentabilidade fiscal deve ser analisada de forma sistêmica, a fim de propiciar as condições ideais para um desenvolvimento econômico justo e legítimo.⁴⁶ José Casalta Nabais defende que o orçamento público, enquanto um programa de política fiscal que suporta e exala determinado grau de sustentabilidade, não pode deixar de ser analisado como um instrumento de equilíbrio global nas esferas econômicas, ecológicas e sociais.⁴⁷

Com base nessa premissa, a sustentabilidade fiscal, como um instrumento de manutenção do Estado Social, se estrutura através de três pilares: econômico, ecológico e social. No pilar econômico, a sustentabilidade fiscal representa uma vertente da sustentabilidade econômica, atribuindo ao Estado uma política econômica harmônica e equilibrada.⁴⁸ No pilar ecológico, por sua vez, a sustentabilidade fiscal contribui para a sustentabilidade ambiental, ao passo que desdobra um cenário de dependência recíproca entre as Finanças Públicas e o meio-ambiente. Dessa forma, o orçamento público atuaria como um mecanismo de tutela ambiental.⁴⁹ E, por fim, no pilar social, a sustentabilidade fiscal opera como via para assegurar o mínimo existencial e os direitos sociais, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, cabe ao Estado atuar nas lacunas que a economia de mercado ocasiona à fruição dos direitos sociais.⁵⁰

Essa atuação, porém, requer do Estado a obtenção de receitas tributárias e a realização de despesas com prestações sociais. O orçamento público deve, portanto, ser norteado pelo viés da sustentabilidade fiscal, sob amparo do princípio da equidade intergeracional.

⁴⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 23.

⁴⁷ NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado fiscal. In: NABAIS, José Casalta; DA SILVA, Suzana Tavares (Coords.). **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 24.

⁴⁸ NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado fiscal. In: NABAIS, José Casalta; DA SILVA, Suzana Tavares (Coords.). **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 24.

⁴⁹ José Casalta Nabais explica que a sustentabilidade fiscal deve estar atrelada ao ideal de proteção ao meio ambiente. Demonstra, para tanto, que a Constituição Portuguesa, em seu art. 66, nº 2, alínea h, estabelece que a política fiscal deve compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Cf. *Ibidem*. p. 26.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 26-27.



O direito ao mínimo existencial possui caráter pré-constitucional e se fundamenta no valor liberdade. Ou seja, representa as condições iniciais para o gozo da liberdade pelo indivíduo, embasadas no ideal de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Sob essa perspectiva, o mínimo existencial não se confunde com os direitos sociais e com os direitos econômicos, mas se aproxima de todo aquele direito considerado como essencial, inalienável e existencial ao cidadão.⁵¹

Amartya Sen reflete que a pobreza não deve ser compreendida somente através do simples critério de baixa renda, mas sim como a privação das capacidades básicas do cidadão. Aponta, inclusive, que o combate à pobreza não é efetivado de plano pelo Estado, em razão da preocupação quanto aos déficits orçamentários e à inflação.⁵² Assim, não somente o Estado, como diversos agentes sociais, devem reger pela garantia das liberdades individuais dos indivíduos, a fim de que estes possuam condições de se tornarem verdadeiros agentes de mudança, e não apenas meros sujeitos passivos de benefícios.⁵³

Nesse sentido, o gasto público representa peça fundamental para a erradicação da pobreza⁵⁴. Cabe ao Estado, pois, adotar decisões políticas adequadas para suprir as demandas da sociedade. Esse fator denota a despesa pública como um mecanismo essencial ao enfrentamento das desigualdades sociais, o que demanda o seu reconhecimento para além dos aspectos jurídico-normativos.⁵⁵

⁵¹ Ricardo Lobo Torres, ao abordar a positivação do direito ao mínimo existencial, explica que não possui previsão expressa pela Constituição de 1988. Mas, fundamenta o mínimo existencial com base nos dispositivos constitucionais que garantem e protegem os direitos fundamentais e sociais, assim entendidos como direitos fundamentais sociais. Cf. TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 8-13.

⁵² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 120-123.

⁵³ TORRES, *op. cit.*, nota 40, p. 21.

⁵⁴ Para uma abordagem mais profunda acerca da função do orçamento público na garantia ao mínimo existencial e aos direitos sociais, cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 13-50.

⁵⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Gastos Públicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 14-16.



Entretanto, o papel do orçamento público como instrumento de garantia ao mínimo existencial e aos direitos sociais não anula a responsabilidade fiscal do Estado na execução das despesas públicas. Uma gestão fiscal responsável deve ser capaz de promover segurança jurídica à população, amparada nos ideais de sustentabilidade fiscal, de equilíbrio orçamentário, e de equidade intergeracional. Com base nessa premissa, o Regime Fiscal Sustentável, ao estabelecer que a LC nº 200/2023 deve ser compreendida em consonância ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, contribui para eventual flexibilização racional dos gastos públicos.

No âmbito de uma sociedade de risco, termo refletido por Ulrich Beck⁵⁶, transparece a percepção de que todos os indivíduos na sociedade estão vulneráveis a eventuais riscos que possam ocorrer, sejam eles ambientais, políticos ou sociais.⁵⁷ Assim, mesmo os indivíduos mais beneficiados com a possibilidade de se manterem em “segurança” podem ser atingidos. Não há como se proteger. Logo, a sociedade de risco traz consigo o constante sentimento de medo, capaz de gerar um cenário social eivado dos sentimentos de insegurança e de ambivalência.⁵⁸

Nesse contexto, busca-se sempre evitar ou solucionar conflitos, tragédias e consequências que possam atingir a sociedade, a fim de amenizar os riscos. Com base nessas premissas, torna-se necessária uma constante evolução política no âmbito jurídico para atuar ativamente contra o fenômeno da ambivalência social.⁵⁹

Dessa forma, a sustentabilidade fiscal deve ser enxergada como imprescindível para a justiça fiscal. Um orçamento sustentável reveste a capacidade de proporcionar maior segurança jurídica aos cidadãos contribuintes dos tributos que fomentam as prestações positivas estatais.

⁵⁶ Para uma melhor compreensão acerca da sociedade de risco, cf. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁵⁷ Ricardo Lobo Torres explora a sociedade de risco sob diversos aspectos orçamentários, inclusive em relação ao papel da LRF. Para tanto, utiliza a expressão “Estado da Sociedade de Risco”. Cf. TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, volume V: o orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁵⁸ *Idem*. **Tratado de direito Constitucional Financeiro e Tributário – Valores e princípios constitucionais tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 173-177.

⁵⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, volume V: o orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 173-177.



Não há justiça fiscal, todavia, se as garantias sociais presentes não se perpetuarem na sociedade a longo prazo.

Nessa perspectiva, a sustentabilidade fiscal deve caminhar sempre unida ao princípio da equidade intergeracional, embasado em um ideal de solidariedade social⁶⁰. Somente assim, o alcance à meta de um país mais justo e igualitário poderia ser concretizada. O papel das Finanças Públicas, portanto, reflete a responsabilidade social.

CONCLUSÕES

O Regime Fiscal Sustentável atribuiu como fundamento a sustentabilidade fiscal, princípio orçamentário orientado pelo equilíbrio intertemporal das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável.

A sustentabilidade fiscal, entretanto, deve ser compreendida de forma sistêmica, para além das análises puramente econômicas. Isso porque o princípio da sustentabilidade fiscal norteia-se através dos princípios do equilíbrio orçamentário e da equidade intergeracional das Finanças Públicas. Assim, a legitimação do desenvolvimento econômico nacional está condicionada à sustentabilidade social.

Nesse sentido, para que atinja seus fins, é fundamental que a sustentabilidade fiscal seja perpetuada a longo prazo, a fim de que as futuras gerações desfrutem dos efeitos positivos de uma gestão fiscal responsável executada no presente, sob amparo dos ideais de justiça fiscal e de solidariedade social. Pode-se dizer, portanto, que a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário atuam como vetores de equidade intergeracional. Em atuação conjunta, produzem reflexos sociais intertemporais, como a garantia ao mínimo existencial e a atenuação das desigualdades sociais.

⁶⁰ Para compreender como a solidariedade social pode se manifestar nos âmbitos financeiro e tributário, cf. NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. *In*: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 110-140.



É o que se espera do novo Regime Fiscal Sustentável. Mas, para que as Finanças Públicas desfrutem de uma sustentabilidade fiscal com equidade intergeracional, é necessário que os anseios pela flexibilização dos gastos públicos sejam limitados a uma gestão fiscal responsável, com observância constante à Lei de Responsabilidade Fiscal. A responsabilidade fiscal, desse modo, é fator determinante para que se alcance um cenário de equilíbrio financeiro e de prosperidade econômica no país, mas que também preze pela justiça fiscal social, pela equidade intergeracional e pela redução das desigualdades sociais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. Valores e princípios jurídicos no Direito Tributário e Financeiro. *In*: ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel (Coord.). **Princípios de Direito Público: ênfase em Direito Financeiro e Tributário**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ABRAHAM, Marcus. **Governança Fiscal e Sustentabilidade Financeira: os reflexos do Pacto Orçamental Europeu em Portugal como exemplos para o Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ABRAHAM, Marcus. **Reflexões sobre finanças públicas e direito financeiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ABRAHAM, Marcus. **Sustentabilidade financeira: o pilar do arcabouço fiscal da LC 200/23**. Publicado em: 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/sustentabilidade-financeira-o-pilar-do-arcabouco-fiscal-da-lc-200-23-14092023>. Acesso em: 16 set. 2023.

AQUINO, Yara. **Novo arcabouço é chave para equilíbrio fiscal, avalia procuradora**. Publicado em: 28 mai. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/novo-arcabouco-e-fundamental-para-equilibrio-fiscal-avalia-pgfn>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei Complementar 101/2000**: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP)** – 9ª Edição, 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022**: Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc126.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 18 de abril de 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2260147. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Leis e Decretos. **Lei Complementar 200/2023**: Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp200.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BUITER, Willem. Fiscal sustainability. **Macroeconomic Stability and Financial Regulation: Key Issues for the G20**, v. 79, 2003.

CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Emenda constitucional 95/2016**: propósitos e consequências do Novo Regime Fiscal. 2020.

Entenda as diferenças entre as despesas e as receitas da União. Publicado em: 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entenda-as-diferencas-entre-as-despesas-e-as-receitas-da-uniao>. Acesso em: 12 set. 2023.

ESG: o que é, importância e como adotar. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/esg/>. Acesso em: 10 set. 2023.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. São Paulo: Atlas, 2014.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos**: Por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 110-140.



NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do Estado fiscal. *In*: NABAIS, José Casalta; DA SILVA, Suzana Tavares (Coords.). **Sustentabilidade fiscal em tempos de crise**. Coimbra: Almedina, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 set. 2023.

Novo Arcabouço Fiscal promove crescimento e combate desigualdades, diz secretário do Tesouro. Publicado em: 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/novo-arcabouco-fiscal-promove-crescimento-e-combate-desigualdades-diz-secretario-do-tesouro>. Acesso em: 15 set. 2023.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Gastos Públicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PALUDO, Augustinho. **Orçamento público, AFO e LRF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 117.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 120-123.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 13-50.

Senado aprova novo regime fiscal sustentável proposto pelo governo federal. Publicado em: 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/rodrigo-pacheco/senado-aprova-novo-regime-fiscal-sustentavel-proposto-pelo-governo-federal>. Acesso em: 10 set. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, volume V: o orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito Constitucional Financeiro e Tributário – Valores e princípios constitucionais tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.